

São José do Barreiro, 08 de setembro de 2025.

OF.GP n.º 54/2025

Senhor Presidente,

Respeitosamente, vimos à presença de Vossa Excelência, a fim de encaminhar em anexo, MENSAGEM DE VETO PARCIAL, aposto ao Projeto de Lei Legislativo n.º 10, de 05 de agosto de 2025.

Apresentamos nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.



Luís Eduardo Santos Ribeiro

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Ver. DANIEL CORREIA BRAGA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
São José do Barreiro - SP



Fabiani Aparecida de Carvalho
Analista Legislativo

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de
São José do Barreiro,

Ínclitos Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 49, §§1º, 2º e art. 62, inciso VI ambos da Lei Orgânica do município da Estância Turística de São José do Barreiro, cumpre comunicarlhes que decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo nº 10, de 05 de agosto de 2025, de autoria do Poder Legislativo, que “**Dispõe sobre a divulgação dos medicamentos disponíveis e em falta nas farmácias públicas municipais por meio físico e digital, e dá outras providências.**”

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conquanto a iniciativa do projeto seja ampliar a transparência dos atos do Poder Público, conforme pode se verificar no texto do projeto, é certo que dentre as competências do ente municipal, a Constituição Federal de 1988, dispõe que ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentre outras.

No que toca ao objeto do presente veto, anoto a redação dos incisos III e V e a do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº. 10, de 05 de agosto de 2025, in verbis, com grifos nossos:

Art. 2º.

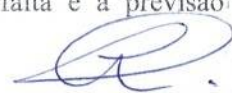
(...)

III – quantidade específica disponível em cada unidade de farmácia pública municipal;

(...)

V – indicação de medicamentos em falta e a previsão para reposição, quando disponível;

(...)



Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas diariamente, especialmente quanto às quantidades disponíveis e à previsão de reposição dos medicamentos em falta.

Sobre a matéria versada no Projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo municipal, o art. 6º-A da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que, *in verbis*:

Art. 6ºA. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.

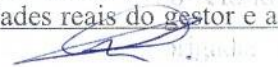
Deste modo, ao prever em seu art. 2º, parágrafo único e inciso III que as informações, em especial, referente as quantidades disponíveis e a reposição dos medicamentos, deverão ser atualizadas diariamente, vai de encontro ao texto da norma federal, aos princípios da proporcionalidade e da eficiência, dado que, atualmente, oneraria o município dispor de um sistema para controle e disponibilização diária, além do que inexistem justificativas para que sejam emitidos relatórios diários.

Ao encontro disto, a própria norma federal prevê no referido artigo 6º-A da Lei 8.080/90 que as instâncias gestoras do SUS ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos, com atualização quinzenal.

Lado outro, o art. 3º ao dispor que, mensalmente, será publicado no sítio eletrônico da Prefeitura relatório consolidado contendo os nomes e as quantidades totais de cada medicamento fornecido pelas farmácias públicas municipais, tem-se atendida a finalidade da norma.

Ademais, o Decreto-Lei nº 4.675/42, prevê em seu art. 22, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

AVENIDA VIRGÍLIO PEREIRA, Nº 231 – CENTRO

CEP: 12830-000 TEL. (12) 3117-1288

CNPJ: 45.200.623/0001-46



Juntos por um
novo tempo!

exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Isto porque, a imposição de uma obrigação diária ao Poder Executivo, notadamente à Secretaria Municipal de Saúde, comprometeria a destinação de insumos humanos para prestar uma informação que poderia ser colocada à disposição da população em prazo superior, como o fixado pela norma federal.

Deste modo, feitas essas considerações, o Poder Executivo entende que a redução de um prazo fixado pela norma federal, só poderia ocorrer caso implicasse em benefício ao administrado e ao Poder Executivo.

No caso em espécie, a redução implica em prejuízos ao Poder Executivo e não há demonstração de que a antecipação desta informação ao público provocaria benefícios.

Pelo exposto, **VETO PARCIALMENTE** a redação do parágrafo único, do art. 2º e dos incisos III e V do Projeto de Lei nº 10, de 05 de agosto de 2025, Lei Ordinária, nos termos da fundamentação lançada acima.

São José do Barreiro, 08 de setembro de 2025.

LUIS EDUARDO SANTOS RIBEIRO

Prefeito Municipal

À Câmara Municipal de São José do Barreiro.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José do Barreiro.

Ao Vereador Presidente Daniel Correa Braga.